

VALOR DA CAUSA

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL

CULPA — ACIDENTE DE TRÂNSITO - ART. 159/CC - DANO MATERIAL - COLISÃO DE VEÍCULO
- ART. 186/NCC - LEI 10.406/02

EMENTA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE Autos nº, já qualificada, pelo Advogado e Procurador que a presente assina, em atenção ao r. despacho contido na Ata de Audiência, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO, nos seguintes termos: PRELIMINARMENTE: Os contestantes requereram produção de prova testemunhal, por ocasião da contestação, estando tal pedido em desacordo com os preceitos do parágrafo 2º, do art. 278 do CPC. Por força de referido dispositivo legal, deve o pedido efetuado ser rejeitado, por intempestivo, sendo o que se REQUER. DOS FATOS Faltaram os Réus com a verdade, pois tentam inventar uma estória, para eximirem-se das obrigações reparatórias. A afirmação de que o requerido deslocava-se pela direita e a autora pela esquerda, é irreal, pois querem a todo custo dar uma versão diferente aos fatos. Os veículos trafegavam um a frente do outro, como exposto na exordial e não um pela direita e outro pela esquerda, como afirma a contestação, nem tampouco houve qualquer manobra, pela autora, objetivando virar à direita, cruzando a frente do condutor Requerido. Ao contrário da afirmação do contestatário, os danos foram de grande monta, como bem deflete os orçamentos carreados aos autos, expedidos por concessionárias revestidos da mais alta credibilidade, dado a idoneidade das empresas. Absurda a afirmação de que a Autora recusou-se a apresentar seus documentos pessoais e do veículo. A princípio totalmente desnecessário seria qualquer apresentação de documentos, demonstrando ser ou não habilitada. Além disto, jamais recusou-se a qualquer identificação, improcedendo a afirmativa dos Requeridos. Quanto a afirmativa de que o condutor concordou em pagar a ponteira do pára-choque e sua colocação, apenas, em virtude dos danos serem de pequena monta, também é irreal. O que houve foi plena concordância ao pagamento total dos danos, razão que levou ao condutor convidar a Autora a se dirigir até a empresa requerida, para que juntamente com o proprietário ou diretor da mesma, acertassem a indenização total. O retorno referido pelos Réus, com acompanhamento de pessoa de péssimo comportamento, não passa de mera fantasia dos contestantes, pois jamais houve qualquer alteração. O que houve foi procura normal para possível composição amigável, atendendo pedido dos Requeridos, o que diante da recusa em reparação dos danos, retirou-se a Autora, procurando a tutela jurisdicional, dentro dos limites dos prejuízos sofridos. Relevante observar que a impugnação oferecida pelos contestantes, é relativa tão somente a versão e os orçamentos (de forma genérica). Não relata quais os pontos dos orçamentos impugna, concordando com a idoneidade das fornecedoras, valores, etc., ante ao silêncio a tais pontos. Ao contrário da contestação, o impacto ocorreu na traseira e não na lateral, como afirmam os contestantes, resultando culpa exclusiva do condutor da ambulância, afastando a arguição da concorrência de culpa. A afirmação do contestatário de que não houve testemunhas oculares, não passa de mera falta de argumentos. Considerando o local dos fatos, o horário da ocorrência, e como os próprios contestantes afirmam, havia alta movimentação de pessoas, impondo entender a existência de testemunhas, além do que se provará. Finalmente, improcedem os requerimentos da contestação, pois desnecessário é a exibição de nota fiscal, uma vez que nosso ordenamento jurídico apenas exige a efetiva comprovação dos danos sofridos, o que se fez através dos orçamentos. Já a perícia requerida, totalmente desnecessária, pelo tempo e pelas provas trazidas aos autos, mas caso V. Exa., entenda necessária, nada a opor. PEDIDO Diante do exposto requer a total rejeição da contestação, com a procedência da presente ação, condenando-se aos réus, conforme declinado na inicial. Pede deferimento., de de